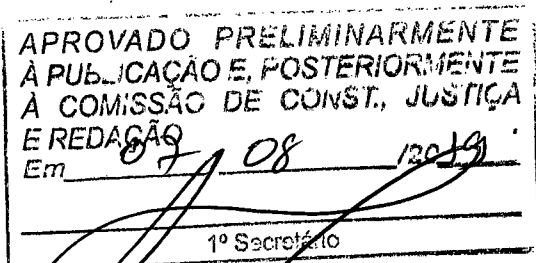


PROJETO DE LEI Nº 708 DE 07 de agosto DE 2019



“define normas sobre a transparência da ordem cronológica das filas do Sistema de Regulação em relação a marcação de exames, consultas e cirurgias c no Estado de Goiás.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES, deverá publicar em seu portal, para acesso irrestrito, a lista de espera de pacientes de exames, consultas e cirurgias, separadas por especialidades médicas, na rede pública do Estado de Goiás.

Parágrafo único. As listas disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de exame, consulta ou cirurgia, e abranger todos os pacientes em espera no Estado de Goiás, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Estado ou do Sistema Único de Saúde.

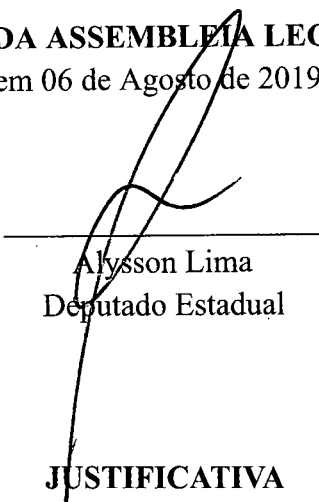
Art. 2º divulgação das informações de que trata esta lei observará o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do cartão nacional de saúde - CNS ou cadastro de pessoa física - CPF.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem conter:

- I - a data da solicitação de consulta, exame ou cirurgia;
 - II - a ordem cronológica de espera em que o paciente se encontra na especialidade médica específica;
 - III - a relação dos inscritos habilitados para o respectiva consulta, exame ou cirurgia;
 - IV - a relação dos pacientes já atendidos;
 - V - a especificação da consulta, exame ou cirurgia;
 - VI - a estimativa de prazo para o procedimento solicitado;
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
em 06 de Agosto de 2019.



Alysson Lima
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, convém observar que a Constituição da República Federativa do Brasil traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (artigo 23, inciso II), bem como assegurar ao Estado, como ente federativo, a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII). Da interpretação constitucional dos dispositivos acima aludidos, conclui-se que os Estados têm o dever constitucional de cuidar da saúde (competência comum) e, por via de consequência, podem legislar sobre as questões relacionadas ao assunto (competência concorrente), ainda que seja de forma complementar ou suplementar. Por sua vez, em seu artigo 37, da Constituição Federal também assevera que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ou seja, a função administrativa é sempre atividade finalista, exercida em nome e em favor de terceiros, razão pela qual exige legalidade, impessoalidade, moralidade, responsabilidade, publicidade e eficiência de quem os exerce, pois seu exercício regular, numa democracia representativa repele, não apenas o capricho e o arbítrio, mas também a negligência e a ineficiência, pois ambos violam os interesses tutelados em lei.

Já o artigo 196 da Constituição Cidadã, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do



risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Cabe, ainda, ressaltar que a presente proposição não se encontra elencada no rol do artigo 50, parágrafo segundo, da Constituição Estadual, que dispõe sobre as matérias de competência privativa do Governador do Estado.

No mais, destaca-se que a função de legislar é típica deste Poder, não sendo possível admitir o esvaziamento da atividade legislativa quando da interpretação, de forma ampliada, da reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Diante disso, percebe-se que a proposição em tela não criar ou redesenhar qualquer órgão da Administração Pública, não cria deveres diversos daqueles já estabelecidos, bem como não implica em despesas extraordinárias. No mérito da matéria, é importante destacar que a presente proposição busca alcançar, por meio da publicação desta lista de pacientes que aguardam consultas, exames e intervenções cirúrgicas, a humanização do atendimento, com direito a igualdade de condições de acesso, por meio da informação clara e precisa aos usuários acerca desses importantes procedimentos a que serão submetidos.

A realidade que vivenciamos torna-se cada vez mais premente e imperiosa a aprovação desta proposição, devido a improrrogável necessidade de se alcançar o objetivo almejado, ou seja, a defesa da dignidade dos usuários dos serviços de Saúde Pública, por meio da repressão a total falta de publicidade que reina na atualidade.

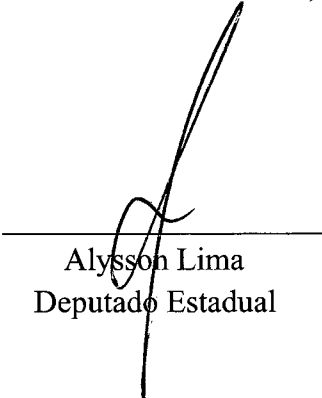
Ressalta-se que o princípio da publicidade constitui verdadeira garantia do cidadão, pois somente o conhecimento público assegura aos administrados o pleno exercício de seus direitos perante a Administração, permitindo-lhes, inclusive, um maior controle da atividade administrativa, por meio dos mecanismos legais colocados à disposição da população. Ora, a lista de pacientes que aguardam consultas, exames e cirurgias já deveria estar disponível para obedecer aos princípios que regem as leis que determinam a transparência no poder público brasileiro, a No tocante às questões de saúde, sempre ressaltar que ainda há problemas ou falhas nos mecanismos de regulação do atendimento à saúde nos diversos níveis do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com efeito, nota-se um déficit de transparência de processos de gestão das filas de espera do SUS, que geram consequências negativas aos interesses da coletividade, dentre outras, o desrespeito à ordem cronológica das listas e à falta de critérios objetivos de priorização de pacientes. Nesse contexto, há diversas iniciativas legislativas voltadas à regulação do acesso às ações e serviços do SUS, dentre outras, o PL n. 3812014, que tramita no Senado Federal; o PL n.6.804t2013, que tramita na Câmara dos Deputados; o PL n. 2.83312015 que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; o PL n. 1.20812015 que tramita na Assembleia



Legislativa do Estado de São Paulo. Anote-se, ainda, a existência de iniciativas municipais, tais como a Lei n. 12.996, de 2013, que obriga o Município de Ribeirão Preto a divulgar a posição das pessoas nas filas de espera de consultas, cirurgias e tratamentos especiais. Desse modo, a proposição objetiva aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no Estado, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça tanto o princípio de transparência da Administração Pública (artigo 37, caput, da CF/88), quanto ao princípio de respeito à dignidade humana do paciente) artigo 1º, inciso III, CF/88), da intimidade e da vida privada (artigo 5º, inciso X, CF/88).

Por fim, como médico e legislador, buscando alcançar o objetivo almejado, ou seja, a defesa da dignidade dos usuários, por meio da repressão a total falta de ,publicidade atual, cumpre-se submeter a presente matéria à apreciação dos meus Nobres Pares, aos quais solicito, nesta oportunidade, o apoio necessário para a sua acolhida e mais que merecida aprovação, pois modificar esta situação consiste, de fato, em responsabilidade de todos nós, em uma questão de cidadania, de Saúde Pública, sendo certo que a presente proposição possibilitará, finalmente, a concreção de um direito mais que elementar de toda a população brasileira um atendimento de saúde humanizado, democrático e transparente.

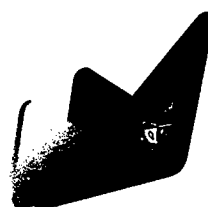


Alysson Lima
Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO
2019004603

Autuação: 07/08/2019
Nº Ofício: 708 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ALYSSON LIMA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DEFINE NORMAS SOBRE A TRANSPARÊNCIA DA ORDEM
CRONOLÓGICA DAS FILAS DO SISTEMA DE REGULAÇÃO EM
RELAÇÃO A MARCAÇÃO DE EXAMES, CONSULTAS E CIRURGIAS NO
ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 708 DE 07 de agosto DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07/08/2019

1º Secretário

“define normas sobre a transparência da ordem cronológica das filas do Sistema de Regulação em relação a marcação de exames, consultas e cirurgias c no Estado de Goiás.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES, deverá publicar em seu portal, para acesso irrestrito, a lista de espera de pacientes de exames, consultas e cirurgias, separadas por especialidades médicas, na rede pública do Estado de Goiás.

Parágrafo único. As listas disponibilizadas deverão ser específicas para cada modalidade de exame, consulta ou cirurgia, e abranger todos os pacientes em espera no Estado de Goiás, incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos do Estado ou do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º divulgação das informações de que trata esta lei observará o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do cartão nacional de saúde - CNS ou cadastro de pessoa física - CPF.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem conter:

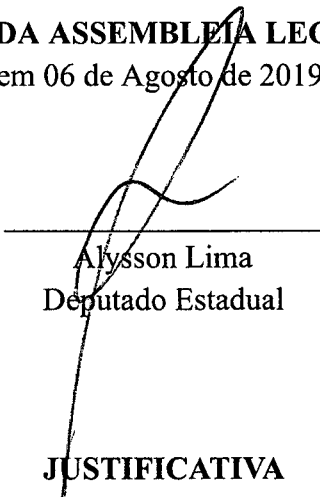
- I - a data da solicitação de consulta, exame ou cirurgia;
- II - a ordem cronológica de espera em que o paciente se encontra na especialidade médica específica;
- III - a relação dos inscritos habilitados para o respectiva consulta, exame ou cirurgia;
- IV - a relação dos pacientes já atendidos;
- V - a especificação da consulta, exame ou cirurgia;
- VI - a estimativa de prazo para o procedimento solicitado;

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

em 06 de Agosto de 2019.



Alysson Lima
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, convém observar que a Constituição da República Federativa do Brasil traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidarem da saúde e da assistência pública (artigo 23, inciso II), bem como assegurar ao Estado, como ente federativo, a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII). Da interpretação constitucional dos dispositivos acima aludidos, conclui-se que os Estados têm o dever constitucional de cuidar da saúde (competência comum) e, por via de consequência, podem legislar sobre as questões relacionadas ao assunto (competência concorrente), ainda que seja de forma complementar ou suplementar. Por sua vez, em seu artigo 37, da Constituição Federal também assevera que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ou seja, a função administrativa é sempre atividade finalista, exercida em nome e em favor de terceiros, razão pela qual exige legalidade, impessoalidade, moralidade, responsabilidade, publicidade e eficiência de quem os exerce, pois seu exercício regular, numa democracia representativa repele, não apenas o capricho e o arbítrio, mas também a negligência e a ineficiência, pois ambos violam os interesses tutelados em lei.

Já o artigo 196 da Constituição Cidadã, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do



risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Cabe, ainda, ressaltar que a presente proposição não se encontra elencada no rol do artigo 50, parágrafo segundo, da Constituição Estadual, que dispõe sobre as matérias de competência privativa do Governador do Estado.

No mais, destaca-se que a função de legislar é típica deste Poder, não sendo possível admitir o esvaziamento da atividade legislativa quando da interpretação, de forma ampliativa, da reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Diante disso, percebe-se que a proposição em tela não criar ou redesenhar qualquer órgão da Administração Pública, não cria deveres diversos daqueles já estabelecidos, bem como não implica em despesas extraordinárias. No mérito da matéria, é importante destacar que a presente proposição busca alcançar, por meio da publicação desta lista de pacientes que aguardam consultas, exames e intervenções cirúrgicas, a humanização do atendimento, com direito a igualdade de condições de acesso, por meio da informação clara e precisa aos usuários acerca desses importantes procedimentos a que serão submetidos.

A realidade que vivenciamos torna-se cada vez mais premente e imperiosa a aprovação desta proposição, devido a improrrogável necessidade de se alcançar o objetivo almejado, ou seja, a defesa da dignidade dos usuários dos serviços de Saúde Pública, por meio da repressão a total falta de publicidade que reina na atualidade.

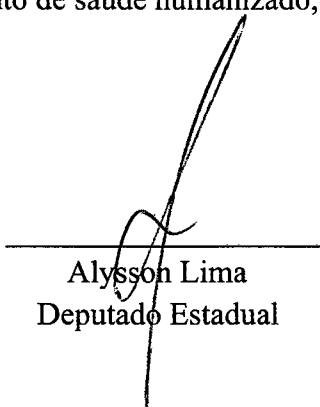
Ressalta-se que o princípio da publicidade constitui verdadeira garantia do cidadão, pois somente o conhecimento público assegura aos administrados o pleno exercício de seus direitos perante a Administração, permitindo-lhes, inclusive, um maior controle da atividade administrativa, por meio dos mecanismos legais colocados à disposição da população. Ora, a lista de pacientes que aguardam :consultas, exames e cirurgias já deveria estar disponível para obedecer aos princípios que regem as leis que determinam a transparência no poder público brasileiro, a No tocante às questões de saúde, sempre ressaltar que ainda há problemas ou falhas nos mecanismos de regulação do atendimento à saúde nos diversos níveis do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com efeito, nota-se um déficit de transparência de processos de gestão das filas de espera do SUS, que geram consequências negativas aos interesses da coletividade, dentre outras, o desrespeito à ordem cronológica das listas e à falta de critérios objetivos de priorização de pacientes. Nesse contexto, há diversas iniciativas legislativas voltadas à regulação do acesso às ações e serviços do SUS, dentre outras, o PL n. 3812014, que tramita no Senado Federal; o PL n.6.804t2013, que tramita na Câmara dos Deputados; o PL n. 2.83312015 que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; o PL n. 1.20812015 que tramita na Assembleia



Legislativa do Estado de São Paulo. Anote-se, ainda, a existência de iniciativas municipais, tais como a Lei n. 12.996, de 2013, que obriga o Município de Ribeirão Preto a divulgar a posição das pessoas nas filas de espera de consultas, cirurgias e tratamentos especiais. Desse modo, a proposição objetiva aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no Estado, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça tanto o princípio de transparência da Administração Pública (artigo 37, caput, da CF/88), quanto ao princípio de respeito à dignidade humana do paciente) artigo 1º, inciso III, CF/88), da intimidade e da vida privada (artigo 5º, inciso X, CF/88).

Por fim, como médico e legislador, buscando alcançar o objetivo almejado, ou seja, a defesa da dignidade dos usuários, por meio da repressão a total falta de ,publicidade atual, cumpre-se submeter a presente matéria à apreciação dos meus Nobres Pares, aos quais solicito, nesta oportunidade, o apoio necessário para a sua acolhida e mais que merecida aprovação, pois modificar esta situação consiste, de fato, em responsabilidade de todos nós, em uma questão de cidadania, de Saúde Pública, sendo certo que a presente proposição possibilitará, finalmente, a concreção de um direito mais que elementar de toda a população brasileira um atendimento de saúde humanizado, democrático e transparente.



Alysson Lima
Deputado Estadual

